JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.426.00-37

Licitação – acompanhamento de edital – concorrência – critério adotado para apurar o valor das propostas por metro quadrado e não homem/hora – critério utilizado para a fixação de glosas e multas – cobrança do preço pelo edital – considerado irregular o edital – determinação à origem para proceder a correção no prazo de 10 dias – aplicação de multa a cada membro da Comissão de Licitação – vencido os Cons. Antonio Carlos Caruso e Eurípedes Sales – voto em separado Edson Simões – recurso da SPTrans e da Comissão Permanente de Licitação – conhecido e improvido o recurso no que se refere a irregularidade no critério de julgamento pelo menor preço global incluindo os três terminais de ônibus – provimento parcial para o fim de eximir os membros da Comissão de Licitação do recolhimento da multa – recurso de revisão do acórdão – não atendidos os pressupostos recursais – não conhecido o recurso – v.u.

Voto

Com relação à não-exigência de Certidão Negativa de Tributos Municipais, em infração ao artigo 29, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, entendo que, apesar de se conceder competência discricionária à Administração para a elaboração do edital, essa discricionariedade se exaurirá por ocasião do ato convocatório da licitação.

Isso significa que a Administração, ao optar por exigir comprovação de regularidade fiscal, deverá definir no ato convocatório a documentação que satisfará suas exigências.

Dessa forma, não será compatível com a sistemática da lei que a Comissão de Licitação, por ocasião da habilitação, defina os documentos que julgar necessários.

A PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL é uma exigência legal, portanto, inexiste justificativa de caráter formal e de conveniência que possa superá-la.

Aliás, nem poderia ser de outra maneira, se fosse dado à Origem especificar os documentos hábeis a comprovar a regularidade fiscal e esta, de alguma maneira, omitisse alguns autorizados por lei, deveria promover interpretação conformadora, no sentido de não caracterizar impedimento ou exclusão de concorrentes.

No que tange à não-realização de prévia pesquisa de preços, entendo que a Lei Federal 8.666/93 revela a nítida preocupação no sentido de que a Administração Pública não pague preços incompatíveis com os praticados no mercado, prestigiando, assim, o princípio da economicidade, previsto no artigo 70, ***"caput"***, da Constituição Federal, é o que se depreende do seu artigo 24, incisos VII, VIII e X.

Como o menor preço ofertado pode apresentar-se superior ao corrente no mercado, o que se tem verificado amiúde, a licitação não garante, em termos absolutos, que a contratação do vencedor seja a mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, ainda que o registro de preços reclame prévia licitação, não está a Administração dispensada de fazer prévia pesquisa de mercado.

Trata-se de norma cogente, contida no artigo 15, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93, **NÃO PODENDO DEIXAR DE SER CUMPRIDA**.

No que se refere à exigência de atestados que extrapolam limites objetivados, entendo que cabe à Comissão de Licitação, durante o exame da documentação de habilitação, analisar o conteúdo do **ATESTADO** ou **ATESTADOS** e pronunciar-se quanto à suficiência dos mesmos, concluindo que **UM ÚNICO ATESTADO** ou o **SOMATÓRIO DE ATESTADOS** apresentados são suficientes para a habilitação.

As imposições ou faculdades estipuladas no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 devem ser seguidas, desde que não violem o princípio basilar contido no artigo 3º da mesma lei, que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, está evidente o caráter restritivo da exigência prevista no edital, que, ao fixar exigências que extrapolam os limites objetivados, alija do processo, inadequadamente, empresas competentes.

Outrossim, em momento algum a lei atribui discricionariedade ao agente público para que determine o número mínimo ou máximo de atestados probatórios.

O que se tira do texto do parágrafo 1º do artigo 30 é a referência a **ATESTADOS QUE, EM QUALQUER QUANTIDADE**, sejam capazes de comprovar a aptidão técnica exigida.

Assim, a exigência de atestados que extrapolem o limite objetivado para a qualificação técnica compromete o caráter competitivo da licitação, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sobre o critério de julgamento pelo menor valor global, entendo que, em decorrência do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 8º, parágrafo 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei Federal 8.666/93, **é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global**, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que,

embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa atividade.

Ora, o que se observa é que a natureza do objeto é divisível, portanto, é conveniente para a presente licitação que a contratação de serviços seja por itens.

Esse dispositivo visa a permitir que empresas de menor porte possam participar de licitações, ampliando, assim, a possibilidade de maior competitividade, concorrendo para a **ECONOMICIDADE** na Administração Pública, princípio esse que deve ser adotado como norma e, tanto quanto possível, aplicado.

Outrossim, a cotação separada para a prestação de serviços nos vários terminais de ônibus de propriedade da Origem poderá reduzir os custos das mesmas, permitindo a ampliação dos licitantes.

A respeito da pretensão da Origem de fixar o prazo contratual em 24 (vinte e quatro) meses, entendo não ter razão para isso.

Embora o legislador tenha silenciado, no ***"caput"*** do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93, a respeito do prazo inicial dos contratos, não se pode ignorar que a regra geral para os contratos administrativos é de que não podem ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes. A regra é consentânea com outras disposições da Lei.

Dessa forma, a vigência do contrato limitar-se-á ao exercício financeiro, podendo ser prorrogado por períodos subseqüentes de até doze meses, até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto em lei.

Enfim, não se admite a licitação ou a contratação sem a previsão de recursos orçamentários para o seu custeio.

Por outro lado, se for admitida uma contratação de 24 (vinte e quatro) meses, estar-se-ia frustrando esse princípio, com a possibilidade de surgir uma situação onde o orçamento do exercício posterior não consignasse recursos para o custeio das despesas derivadas daquele contrato.

A contratação tem que se fazer em função do orçamento existente e vigente, e aplicando-se aos contratos que não podem ser completados no decurso de um único exercício, as exceções admitidas no artigo 57 da Lei Federal 8.666/93, com suas alterações.

No que a tange ao critério de reajuste do contrato, muito bem observou o Departamento de Auditoria e a Assessoria Técnica Jurídica, que a fórmula apresentada não guarda sintonia com o objeto licitado. Lembraram que, segundo a Portaria 68/99, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 31/12/99, encontram-se definidos os índices para o reajustamento dos contratos de serviços firmados pela Administração, e que tal sistemática foi introduzida pelo Decreto Municipal 25.236/87.

Por outro lado, convém lembrar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no artigo 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal 8.666/93, ou seja, a revisão do valor inicialmente pactuado, se fará mediante solicitação do contratado, acompanhado de comprovação de superveniência de fato imprevisível ou previsível, porém de

conseqüências incalculáveis, bem como de demonstração analítica de seu impacto nos custos do contrato, devendo a demonstração ser apresentada em conformidade com a Planilha de Custos e Formação de Preços.

Finalmente, **com relação ao critério para apuração do valor da proposta por metro quadrado**, compartilho das conclusões a que chegaram os Órgãos Técnicos e Jurídicos desta Corte, no sentido de que o parâmetro estabelecido para a apuração do valor da proposta por metro quadrado é incompatível com o objeto licitado de prestação de serviços de limpeza, caracterizada pela Lei Federal 9.711/98.

Os parâmetros vigentes no mercado têm por base o valor do homem/hora, o que permite a mais adequada fiscalização dos serviços, o reajuste do preço do contrato e o controle geral do contrato. Releva-se, ainda, que o critério **"metro quadrado"** não representa o melhor critério, eis que, pela ausência de parâmetros no mercado, que utiliza o critério **"homem/hora"**, levará, indubitavelmente, a não se apurar o melhor preço para a Administração.

Portanto, o que se observa é que o edital padece de vício quanto a sua legalidade, devendo ser anulado pela autoridade competente para homologar o certame, ou pela que o tenha expedido, ou ainda **pelo Judiciário, se devidamente provocado**.

Isto posto, julgo **IRREGULAR** o Edital 1/2000, determinando:

1) que se oficie à Origem, remetendo-se cópia do presente julgado, para que corrija as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos e Jurídicos desta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, ou, se for o caso, promova a anulação do presente edital, **sob pena de não ser o contrato que se originar, aprovado por este Tribunal**;

2) decorridos os 10 (dez) dias para a correção do edital, sem qualquer pronunciamento da Origem, a remessa do presente julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, como **DENÚNCIA** das ilegalidades apontadas, para que tome as providências que julgar necessárias para ANULAÇÃO do referido edital;

3) a aplicação da **MULTA** de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência) a cada membro da Comissão de Licitação, pelo ato negligente de omissão ou inobservância de deveres que lhes competiam, objetivado nas precauções que lhes eram ordenadas pela lei e vistas como necessárias, para evitar males não queridos ou evitáveis, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de abril de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

Relatório

Trata-se do acompanhamento concomitante da licitação por Concorrência

1/2000, promovida pela São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e afins, nas dependências dos terminais de ônibus Capelinha, Bandeira e Princesa Isabel.

A equipe técnica, constituída por elementos do Departamento de Auditoria II e da Assessoria Técnica Jurídica, apresentou relatório final apontando diversas irregularidades no edital, as quais foram objeto de ofício enviado pelo Senhor Conselheiro Relator à SPTrans, para manifestar-se a respeito.

O Senhor Diretor-Presidente daquela empresa, em resposta encartada nos autos, acolheu algumas das observações e adiou o recebimento e a abertura dos envelopes, até o esclarecimento de todos os pontos questionados, a respeito dos quais apresentou suas razões de defesa, pretendendo demonstrar a inexistência de ilegalidades no instrumento convocatório.

A equipe técnica de AUD/AT-J analisou as razões apresentadas pela SPTrans, assim como a Procuradoria da Fazenda Municipal, que opinou pela irregularidade do edital e pela necessidade de sua adequação ao proposto pela equipe técnica (fls. 33/37), bem como a Secretaria-Diretoria Geral que, acolhendo algumas das razões apresentadas pela Origem, opinou, porém, pela necessidade de alteração do edital nos itens 1.6.1, 1.6.2, 2.2 e 5.1.1 "a", no que se refere ao critério adotado para apurar o valor das propostas por metro quadrado, o critério utilizado para a fixação de glosas e multas, assim como o preço cobrado pelo edital, deixando a critério do Senhor Conselheiro Relator, a inclusão da exigência de Certidões Negativas de Tributos do Município de São Paulo, em razão de precedentes por ela invocado, em que este Tribunal considerou aplicável a norma contida no artigo 193 do Código Tributário Nacional, também às entidades da Administração Indireta.

Foi então solicitada vista dos autos na Sessão Ordinária 1911, na fase de discussão, pelo Senhor Conselheiro Eurípedes Sales, e, subseqüentemente, na Sessão Ordinária 1.912, pelo Senhor Conselheiro Edson Simões.

Devolvidos os autos, na Sessão Ordinária 1.915, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Antonio Carlos Caruso proferiu, então, o seu voto "pela regularidade do edital, devendo a Origem cientificar os interessados de que, antes da lavratura do contrato, será exigida a prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal de São Paulo, fixando-se, após, novo prazo para entrega e abertura dos envelopes".

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Eurípedes Sales, Revisor, acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Senhor Conselheiro Relator.

De sua parte, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edson Simões, em voto apartado, julgou irregular o Edital 1/2000, com diversas determinações.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Roberto Braguim acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Senhor Conselheiro Edson Simões.

Registrado o empate nos votos proferidos, foram os autos avocados pelo Presidente, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, para proferir o voto de desempate.

Ocorre, porém, que, em 27 de abril próximo passado, foi protocolada neste Tribunal REPRESENTAÇÃO firmada pelo sócio-diretor da empresa "CLEAN MALL

SERVIÇOS S/C LTDA.", na qualidade de licitante e interessada no certame licitatório em questão, contra o edital da referida Concorrência para, mediante alentado arrazoado, juntado aos autos sob fls. 77 a 99, propor a suspensão "ad cautelam" do procedimento licitatório até o julgamento da representação em causa, e, afinal, a sua anulação, por entender restar o edital eivado de irregularidades e ilegalidades insanáveis.

De outra parte, em 4 de maio próximo passado, a SPTrans, através do Ofício DP 23.339, encaminhou a esta Corte esclarecimentos relativos aos itens questionados pela auditoria quando do acompanhamento da concorrência, os quais se encontram juntados sob fls. 100 a 108.

Em 9 de maio p.p., foi protocolada neste Tribunal outra REPRESENTAÇÃO, desta feita firmada pela ABECAM - Associação Brasileira das Empresas de Conservação Ambiental, entidade de classe representativa das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação predial, que, na qualidade de órgão encarregado da defesa dos interesses e controle dos serviços prestados por seus afiliados, requereu a averiguação de suas alegações, inseridas às fls. 109 a 142 dos autos, entendendo irregulares diversos itens do edital.

Diante de todo o exposto, **considerando** que o artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, possibilita a qualquer licitante a formalização de representação ao Tribunal de Contas; **considerando** que, não tendo sido proclamado o resultado do julgamento, qualquer Conselheiro pode fazer uso da palavra para modificar seu voto, nos termos do artigo 113, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; e, **considerando**, sobretudo, que as referidas representações e bem assim as novas informações trazidas aos autos pelo ofício retrocitado poderiam conter elementos que, eventualmente, viessem a alterar a convicção dos ínclitos Julgadores, o Presidente devolveu os autos ao Relator, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Carlos Caruso, para que fosse apreciada tal documentação e, após análise, submetida a matéria ao Egrégio Plenário, ensejando a alteração ou a manutenção dos votos anteriormente proferidos. Persistindo o empate, retornariam os autos ao Presidente, para proferir o voto vencedor.

Na Sessão Plenária 1.920, em 24 de maio de 2000, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Carlos Caruso retornou os autos ao Plenário e, após tecer considerações sobre o alcance da votação propriamente dita, concluiu, discordando do procedimento adotado por este Presidente que, na opinião de Sua Excelência, deveria ter proclamado o resultado final, que, apenas ficou em suspenso, em razão do necessário desempate.

Observou Sua Excelência que a Representação da "CLEAN MALL" deu entrada neste Tribunal em 27 de abril, a da "ABECAM" em 10 de maio, e o Ofício da SPTrans, contendo informações a respeito, foi protocolado em 3 de maio p.p., portanto, considerou-as extemporâneas, tendo-se operado a preclusão das fases processuais que antecederam o início do julgamento.

Continuou, ainda, Sua Excelência, após estudos de seu Gabinete, considerando que as representações de terceiros passaram a ser peças estranhas neste processo, pois, muito embora se refiram à mesma concorrência, deveriam ser autuadas em separado, a fim de merecerem julgamentos apartados, evitando-se um "conflito processual".

Ademais, suscitou Sua Excelência dúvidas quanto à execução do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o disposto nos artigos 113, parágrafo único, e 122, requerendo, de conseguinte, a manifestação do Egrégio Plenário, nos termos do artigo 149

daquele diploma, adiantando sua posição, no sentido da declaração do voto de desempate pelo Presidente, autuação em apartado das representações e declaração da preclusão processual, no que se refere ao ofício da SPTrans.

Estando o Egrégio Plenário de acordo com tais proposições, retornaram os autos ao Presidente, para proferir o voto de desempate, valendo registrar que o intuito, único e exclusivo, deste Presidente, o de prestigiar o Relator do processo, foi alcançado, pois Sua Excelência, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, teve oportunidade de se manifestar a respeito dos novos elementos que passaram a integrar os autos e decidir sobre o procedimento a ser adotado quanto aos mesmos.

Este Presidente comunicou, ainda, ao Egrégio Plenário que, preocupado com o prosseguimento do certame, em 15 de maio corrente, solicitou informações à Secretaria da Fiscalização e Controle, que informou sobre a abertura dos envelopes de habilitação em 3 de maio, sendo que os documentos estavam sendo analisados pela Comissão, não tendo sido publicado o resultado da fase habilitatória, até aquela data.

Consoante deliberado então, pelo Egrégio Plenário, foi encaminhado em 18 de maio corrente o Ofício SSDG-GAB 574/2000 à SPTrans, determinando a suspensão da Concorrência 1/2000, até o julgamento final em Plenário.

É o relatório.

Voto

A equipe técnica, integrada por elementos de AUD e da AT-Jurídica, que analisou o edital, foi acompanhada em suas conclusões pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que opinou pela **irregularidade** do edital e pela necessidade de sua adequação, como de resto também concluiu a Secretaria-Diretoria Geral que, embora acolhendo algumas das razões apresentadas pela Origem, entendeu necessária a alteração do edital, no que se refere ao critério adotado para apurar o valor das propostas por metro quadrado, o critério utilizado para a fixação de glosas e multas, bem como à cobrança do preço pelo edital.

No que se refere ao critério para a apuração do valor da proposta em m^2/mês e não homem/hora, valho-me das sempre bem lançadas considerações do Senhor Secretário-Diretor Geral, no sentido de que "por não ser usual, pode frustrar qualquer tratativa séria de revisão de preços, dada a impossibilidade material de se promover pesquisa de mercado, ante a inexistência de parâmetro a ser utilizado, ou o ajuizamento da conveniência de prorrogações contratuais. Assim, conquanto não constituam propriamente ilegalidades, podem dar lugar a desvios legais, que devem ser previamente evitados" (fls. 47/48).

Diante de todo o exposto, VOTO, com os Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM, ficando decidido, por maioria de votos, pela IRREGULARIDADE do edital da Concorrência 1/2000, determinando:

1) que se oficie à Origem, remetendo-se cópia do presente julgado, para que corrija as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos e Jurídicos desta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, ou, se for o caso, promova a anulação do presente Edital, **sob pena de não ser, o contrato que se originar, aprovado por este Tribunal**;

2) decorridos os 10 (dez) dias para a correção do edital, sem qualquer pronunciamento da Origem, a remessa do presente julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, como **DENÚNCIA** das ilegalidades apontadas, para que se tome as providências que julgar necessárias para **ANULAÇÃO** do referido Edital;

3) a aplicação da **MULTA** de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), a cada membro da Comissão de Licitação, pelo ato negligente de omissão ou inobservância de deveres que lhe competia, objetivado nas precauções que lhe eram ordenadas pela lei e vistas como necessárias, para evitar males não queridos ou evitáveis, com fundamento o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Designo o Conselheiro EDSON SIMÕES prolator do voto integrante da corrente vencedora, para redigir o Acórdão, conforme o disposto no artigo 115, § único, do Regimento Interno.

Por derradeiro, acolhendo a proposta do Excelentíssimo Senhor Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, determino, ainda, que as representações da "CLEAN MALL SERVIÇOS S/C LTDA." e da "ABECAM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL" (fls. 77 a 99 e 109 a 142), sejam desentranhadas dos autos e autuadas em apartado, para merecerem a devida apreciação e despacho, considerando, ainda, como extemporâneos, em face da preclusão processual, os argumentos apresentados pela São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, em seu Ofício DP 23.339, de 3 de maio de 2000.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque

São Paulo, 31 de maio de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 426.00-37, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO, após terem sido avocados na 1.915ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator, EURÍPEDES SALES - Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM. Na 1.918ª S.O., o Conselheiro Presidente retornou os autos ao Conselheiro Relator, tendo em vista as representações protocoladas neste Tribunal pelas empresas Clean Mall Serviços S/C Ltda., em 27/4/2000, e Abecam - Associação Brasileira das Empresas de Conservação Ambiental, em 10/5/2000, bem como em razão do teor do Ofício DP 23.339, encaminhado a esta Corte pela São Paulo Transporte S.A. - SPTrans e protocolado em 3/5/2000. Na 1.920ª S.O., o Conselheiro Relator retornou os autos ao Plenário, posicionando-se no sentido da declaração de voto de desempate, pelo Conselheiro Presidente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o voto em separado do Conselheiro EDSON SIMÕES, bem assim pelo voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente

WALTER ABRAHÃO para efeito de desempate, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, em considerar irregular o Edital da CCR 1/2000, determinando:

1) que se oficie à Origem, remetendo-se cópia do presente julgado, para que corrija as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos e Jurídicos desta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, ou, se for o caso, promova a anulação do presente edital, sob pena de o contrato que se originar não ser aprovado por este Tribunal;

2) que, decorridos os 10 (dez) dias para a correção do edital, sem qualquer pronunciamento da Origem, remeta-se o presente julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, como denúncia das ilegalidades apontadas, a fim de que se tomem as providências necessárias para anulação do referido edital;

3) a aplicação da multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), a cada membro da Comissão de Licitação, pelo ato negligente de omissão ou inobservância de deveres que lhe competiam, objetivado nas precauções que lhe eram ordenadas pela lei e vistas como necessárias para evitar males não queridos ou evitáveis, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vencidos os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator, nos termos do relatório e voto apresentados, e EURÍPEDES SALES - Revisor, que acompanhou, na íntegra, o voto do Conselheiro Relator.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, acolhendo a proposta do Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator, formulada na 1.920ª S.O., em determinar que as representações da Clean Mall Serviços S/C Ltda. e da Abecam - Associação Brasileira das Empresas de Conservação Ambiental, constantes de fls. 77 a 99 e 109 a 142, sejam desentranhadas dos autos e autuadas em apartado, para merecerem a devida apreciação e despacho, considerando, ainda, como extemporâneos, em face da preclusão processual, os argumentos apresentados pela São Paulo Transporte S.A., no Ofício DP 23.339, de 3 de maio de 2000.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator, EURÍPEDES SALES - Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente, nesta sessão, a Conselheira Substituta MARIANA P. A. Q. BARBOSA, sem direito a voto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente, com voto

EDSON SIMÕES
Conselheiro prolator da corrente vencedora,

designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Regimento Interno desta Corte

Relatório

Na conformidade do recurso encartado às fls. 178/183, a **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS** e a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** postulam a reforma parcial do V. Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal, que, por maioria de votos, julgou irregular o Edital de Concorrência 1/2000, colimando a contratação dos serviços de limpeza, conservação e afins, nas dependências dos terminais de ônibus administrados por aquela empresa da Administração Indireta do Município.

No reexame do necessário, registro que o V. Acórdão impugnado, ao decidir pela irregularidade do edital, determinou à **SPTRANS** a correção dos vícios assinalados no voto vencedor do eminente Conselheiro Edson Simões, projetado às fls. 70/74, ou, alternativamente, a decretação da nulidade do ato, impondo, ainda, aos membros da Comissão de Licitação, a multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), com espeque no art. 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, c/c o art. 133 do Regimento Interno desta Casa (fls. 175/176).

A **SPTRANS**, como deflui da leitura do apelo interposto, restringe as razões de seu inconformismo a este dois únicos pontos:

a) critério de julgamento adotado no edital, incluindo todos os terminais em disputa;

b) aplicação de multa aos componentes do Colégio Licitante.

Em rápida síntese, as recorrentes batem-se pela correção da cláusula que estabelece, como critério de julgamento das propostas, o do menor preço global para os três terminais abrangidos no edital de licitação, sustentando, com apoio no voto minoritário do então Conselheiro Relator ANTONIO CARLOS CARUSO, que ela não traz qualquer prejuízo à Administração e não afronta nenhuma norma legal ou princípio administrativo.

E, concernentemente à imposição sancionatória, entendem que nenhum ato foi praticado pelos membros da Comissão de Licitação, que revelasse má-fé ou intenção de causar prejuízo à Administração, faltando, assim, o pressuposto que justificasse a aplicação do art. 133 do Regimento Interno.

A **Assessoria Técnica Jurídica**, no parecer de lavra da Doutora Wanda Zeidler, avalizado pela chefia imediata, rejeitou esses argumentos, opinando, via de conseqüência, pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 188/192).

À sua vez, **a PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL** opinou no mesmo sentido, tendo em vista que a recorrente não trouxe qualquer elemento novo de convicção que justificasse a mudança de sua posição anterior (fl. 193).

Entretanto, em direção contrária foi o parecer da **SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**, que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 234/238).

Consigno, ainda, por relevante, o ingresso superveniente das recorrentes, com nova manifestação nos autos, tecendo considerações contrárias ao parecer da AT-Jurídica (fls. 205/212), conduta que mereceu pronta repulsa de minha parte, por desrespeito ao rito processual normatizado pelo Regimento Interno desta Corte, e, sobretudo, pelo seu caráter manifestamente tumultuário, consoante despacho exarado às fls. 230/231.

Finalizando este relatório sucinto, registro que a comissão de licitação divulgou comunicado revogando o edital de licitação.

É o relatório.

Voto

Como já tive a oportunidade de destacar no relatório retro apresentado, este Egrégio Tribunal proclamou, por maioria de votos, a irregularidade do edital de concorrência examinado no âmbito deste procedimento, determinando à Origem a correção dos vícios apontados no voto condutor do eminente Conselheiro EDSON SIMÕES, amplamente apoiado em pareceres dos Órgãos Técnicos deste mesmo Sodalício, bem assim aplicando aos componentes da comissão de licitação a multa correspondente à 238 UFIRs (fls. 175/176).

Contra esse V. Julgado, a **SPTRANS** e a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** opuseram o recurso de fls. 178/183, onde, a despeito de concordarem com a maioria das objeções levantadas, defendem a legalidade da adoção do critério de julgamento das propostas pelo menor preço global, incluindo todos os três terminais de ônibus administrados pela empresa e a lisura de atuação de todos os membros do colégio apenado, na elaboração do respectivo edital.

Sob o primeiro enfoque, o recurso, no meu entendimento, não merece prosperar.

Com efeito, a licitação, como não se ignora, é regida pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, expressamente catalogados no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93.

Destarte, na elaboração do edital de chamamento, como no processamento e julgamento da licitação dele decorrente, esses princípios, e os que lhe são correlatos, devem sempre estar presentes no espírito do administrador público e nos membros do colégio licitante, sob pena de contaminação e conseqüente invalidação de todo o procedimento instaurado, buscando a seleção do melhor contratante.

No voto proferido, condutor do julgamento majoritário, o ínclito Conselheiro Edson Simões, designado para a relatoria do V. Acórdão, deixou evidenciado que o critério do menor preço global não se coaduna com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, que veda aos agentes públicos ***"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"***.

Na espécie, sendo perfeitamente divisível o objeto licitado, consultaria melhor o interesse da Administração o julgamento das propostas por itens (terminais), pois isso implicaria em possibilitar um maior número de participantes, em nível de igualdade com empresas tradicionais do ramo.

O argumento, invocado pelas recorrentes, de que a contratação de uma única empresa, para a prestação dos serviços em todos os terminais, viabilizaria uma redução no preço total a ser proposto, não tem o menor sentido, tendo em vista os fins da licitação, que é justamente a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A esse propósito são precisas as ponderações da Equipe Técnica incumbida da análise do edital, no seu relatório preliminar, de fls. 9/17, donde lemos:

> **"Ora, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Tendo em vista essa premissa básica, o órgão licitante não poderá estabelecer condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (§ 1º, inciso I, do art. 3º da Lei Federal 8.666/93).**
>
> **No caso concreto, o critério adotado reduz a competitividade, tendo em vista a natureza divisível do objeto licitado.**
>
> **Com efeito, a prestação de serviços, por única empresa, em três terminais diferentes e distantes entre si não se justifica, pelo contrário, a contratação obtida pelo menor preço por item, é a mais adequada às necessidades da Administração.**
>
> **Tal exigência afeta, ainda, o princípio da economicidade e da continuidade do serviço público.**
>
> **A divisão do objeto em itens produziria mais vantagem econômica para a Administração e permitiria um melhor atendimento à necessidade que se pretende alcançar por via da contratação, com a ampliação do universo de licitantes.**
>
> **Ademais, um só contrato para as três áreas, poderá provocar a paralisação do serviço nos três locais, na eventual rescisão contratual, violando, como dito, o princípio da continuidade do serviço público, com prejuízo à saúde da população circulante."**

A mesma Equipe cita julgamento do Tribunal de Contas da União, onde se decidiu: ***"o critério de julgamento pelo menor preço global, para objeto de natureza divisível, consoante já decidiu o Tribunal, reduz a competitividade porque elimina do processo eventuais licitantes aptos a fornecer um menor número de itens ou mesmo somente um deles"*** (DOU 20/5/99).

Por isso, entendo que, face a natureza do objeto licitado, o julgamento, pelo menor preço por item ou terminal colocado em disputa, é o que melhor se coaduna com os princípios básicos e informativos do processo licitatório e oferece menos riscos à Administração, em caso de futura ruptura ou comprometimento dos ajustes celebrados, como bem anota a AT-

Jurídica no seu parecer, lembrando, inclusive, rescisão de contratação precedente, abrangendo a limpeza nos três terminais, fato que acarretou a paralisação dos serviços, a detrimento do interesse público (fl. 189).

A outra crítica ao V. Acórdão hostilizado também não procede, porque a sanção aplicada aos membros da comissão de licitação, com fundamento no art. 133 do Regimento Interno desta Casa, c/c. o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, decorreu do ilícito administrativo praticado, caracterizado por comportamento culposo na confecção do edital.

De fato, cabe ao colégio licitante, por força de atribuição legal e regulamentar (Decreto 26.950/88, art. 14, inciso I), a responsabilidade pelo processamento e julgamento regular da licitação.

Essa atividade compreende, induvidosamente, a confecção do instrumento convocatório, que é o diploma interno regrador do processo licitatório, nos seus aspectos específicos, práticos e objetivos.

A elaboração desse documento é ato que exige extremos de cautela e atenção, a ponto de que o art. 38, § único, da Lei Federal 8.666/93, na redação da Lei 8.883/94, determina que: ***"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração"***.

No caso em foco, ficou demonstrado, pelos Órgãos Técnicos, a desconformidade do edital com as normas e princípios básicos da licitação, além de imperfeições técnicas de menor gravidade, ensejando, deste modo, a sanção pecuniária pelo V. Acórdão recorrido.

Assim, o colégio licitante, na feitura daquele instrumento, obrou com negligência ou desídia, que é um dos elementos subjetivos do conceito de culpabilidade *"lato sensu"*.

Ora, preceitua o artigo 82 do Diploma Federal: ***"Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar"***.

Deste modo, entendo que a multa foi adequadamente aplicada, até como medida de autotutela da Administração, pois a invalidação dos atos processuais, como decorrência de edital imperfeito ou inidôneo, traz sérios prejuízos à Entidade, pelas despesas que acarreta sua renovação e por obrigar a contratações de emergência, para manutenção de serviços que não podem sofrer solução de continuidade.

Por esses fundamentos, conheço do recurso, por atender aos requisitos de adequação e tempestividade, negando-lhe, porém, provimento, em sede de mérito.

Registro, à derradeira, que, ante a notícia de reabertura de procedimento licitatório, sem integral cumprimento das determinações do V. Acórdão, encaminhei memorando ao Nobre Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, Relator das Contas da SPTRANS, solicitando o exame do novo edital pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

TCM, 30 de agosto de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

Voto em separado

A São Paulo Transportes S.A. - SPTrans apresentou RECURSO contra o V. Acórdão prolatado, por votação não-unânime, no acompanhamento do Edital da Concorrência 1/2000, alegando, basicamente, que:

- acatou a determinação do Egrégio Plenário, por maioria de votos, cancelando o instrumento convocatório examinado;

- elaborou outro edital, ressaltando a urgência na nova licitação, tendo em vista o contrato emergencial vigente com previsão de término para data próxima (fl. 179) e a necessidade de ajuste mais vantajoso à Administração, "conjugando qualidade e preço";

- no novo instrumento, realizou as alterações determinadas pelo Acórdão, salvo no que pertine à aferição do julgamento das propostas pelo preço global, incluindo-se três terminais;

- não pode prevalecer a aplicação de multa a cada membro da comissão processante de licitação por não haver má-fé ou intenção de causar dano à Administração nos atos por ela praticados.

Para mim, o apelo deve ser conhecido, por presentes os pressupostos processuais, e, no mérito, provido pelas razões que passo a expor.

Quanto ao julgamento das propostas pelo menor preço global com a inclusão dos três terminais, não há qualquer ilegalidade, como argumentei em meu voto vencido, no qual fui acompanhado pelo Ilustre Conselheiro Eurípedes Sales. Aliás, já temos nesta Casa decisões no mesmo sentido, em outros julgados.

O empate das teses antagônicas defendidas em Plenário, a exigir a prolação do voto do Excelentíssimo Senhor Presidente para um resultado final, evidenciou tratar-se de questão controvertida.

Não convém à Administração, como alegou a recorrente, contratar empresa sem capacidade operacional e financeira para cumprir o contrato até o final.

Na verdade, cuida-se de matéria inserida na esfera discricionária da SPTrans que, ao avaliar as hipóteses que se lhe apresentavam, optou pela contratação de uma empresa para realizar os serviços de limpeza nos três terminais.

Não vislumbrei ilegalidade nesta decisão, sendo certo que os órgãos deste Tribunal não lograram comprovar a ilegalidade do ato administrativo, mas, revestindo-se do poder discricionário da Administração, entendeu que a outra opção seria a correta.

Ora, ao Administrador incumbe procurar o contrato que, em sua visualização, atenda melhor ao interesse público, o que, a menos se provado o contrário, foi o que ocorreu "in casu", uma vez que inexiste na lei impedimento para a contratação englobada dos três terminais.

Ao Julgador, frise-se, não cabe examinar a conveniência e oportunidade do ato administrativo, mas sua alegalidade.

Igualmente não se comprovou, nos autos, a economicidade do ajuste dos serviços para cada um dos terminais, tampouco a não-economicidade para o contrato tal como pretendido.

O Senhor Secretário-Diretor Geral, endossando a tese por nós defendida desde o início do julgamento, manifestou-se no sentido de que "não se admitirá o parcelamento quando não trouxer benefícios para a administração"; "a ampliação da quantidade acarreta a redução do custo de produção – regra primordial da economia de escala" (fl. 237).

No tocante à multa imposta à CPL, observo, preliminarmente, que não foi dado direito de defesa, constitucionalmente garantido, a seus membros, antes da condenação.

Aplicou-se-lhes a pena com base na existência de culpa, pelo "ato negligente de omissão" ou "inobservância de deveres que lhe competiam, objetivado nas precauções que lhe eram ordenadas pela lei e vistas como necessárias para evitar males não queridos ou evitáveis".

Pergunto: qual omissão a motivou? Qual dever ordenado por lei foi descumprido? Há comprovação da culpa motivadora da aplicação da pena?

Entendo, como o Senhor Secretário-Diretor Geral, que 'a própria polêmica instaurada nesta Corte, quanto à caracterização ou não das irregularidades do edital examinado, é suficiente para atestar a inexistência de culpa dos aludidos servidores. Onde grassa a divergência, não pode caracterizar culpa o fato de se pender para essa ou aquela posição doutrinária, ou hermenêutica legal' (fl. 238).

Não comprovada a culpa, incabível a aplicação de multa.

VOTO, pois, pelo PROVIMENTO do recurso.

São Paulo, 30 de agosto de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

Relatório

Na Sessão Plenária Ordinária de nº 1.937, realizada em 30 de agosto p.p., esta Presidência avocou os presentes autos para, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, proferir voto de desempate, quanto ao julgamento do RECURSO interposto, conjuntamente, pela São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS e pelos membros da Comissão

Permanente de Licitação daquela empresa, contra os termos do V. Acórdão publicado no Diário Oficial do Município de 8 de junho de 2.000.

O R. Aresto considerou, por maioria de votos, irregular o Edital da Concorrência 1/2.000, que cuida da contratação de serviços de limpeza, conservação e afins, nas dependências dos terminais de ônibus Capelinha, Bandeira e Princesa Isabel, tendo em vista as diversas irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos no referido edital, bem como aplicou a multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência) a cada membro da Comissão de Licitação, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno deste Tribunal.

A r. decisão recorrida, ao decidir pela irregularidade do edital, determinou à Origem que promovesse a sua adequação, corrigindo as impropriedades apontadas ou anulasse o procedimento licitatório em questão, sob pena de o contrato que dele se originasse, não ser aprovado por este Tribunal (fls. 175/176).

Em suas razões de recurso, a SPTrans informa que acatou a quase totalidade das impugnações feitas pelos Órgãos Técnicos, cancelando o Edital da Concorrência 1/2.000 e incorporando ao texto do novo instrumento convocatório as seguintes determinações:

"a) O contrato a ser licitado terá prazo de 12 (doze) meses;

b) O critério de julgamento do menor preço será auferido por H/h (homem/hora);

c) Será exigida a apresentação de Certidão Negativa de Tributos do Município de São Paulo, mesmo que a pessoa jurídica não tenha domicílio ou sede nesta Capital;

d) A capacidade técnica será comprovada pela apresentação de, no mínimo, um atestado;

e) Como conseqüência dessas alterações, a pesquisa de preços para a nova licitação será auferida das contratações idênticas mantidas pela SPTrans e por outras formas que se viabilizarem;

f) De igual forma, a cláusula de reajuste contratual será revista". (sic)

De conseguinte, o efeito devolutivo de seu apelo alcança apenas dois tópicos do V. Acórdão de fls., quais sejam:

1) a rejeição ao critério de julgamento das propostas, pelo menor preço global apresentado, incluindo os três terminais de ônibus;

2) a aplicação da multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), a cada um dos membros da Comissão de Licitação.

Segue-se à apreciação, em separado, de cada um destes dois tópicos e a subseqüente decisão de ambos, igualmente, desdobrada:

- I -

No que se refere ao critério de julgamento pelo menor preço global, entendo que a defesa da tese do poder discricionário da Administração, para eleger aquele que considere o mais adequado à consecução do interesse público, encontra limites. E estes limites, mais do que na própria lei, encontram-se nos princípios que inspiram o instituto da licitação, enunciados no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, e entre os quais se sobrelevam os princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade e da impessoabilidade, de molde a nortear a conduta do administrador que, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não poderá, contudo, estabelecer condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, alijando eventuais interessados.

No caso em espécie, não há que se falar em fracionamento do objeto licitado, posto que de natureza perfeitamente divisível, englobando três terminais distintos e distantes entre si, o que me leva a concluir, acompanhando o Senhor Conselheiro Relator ROBERTO BRAGUIM, em seu bem fundamentado voto, que o critério de julgamento, pelo menor preço por item ou terminal licitado, é o que melhor se coaduna com os princípios básicos e informativos do processo licitatório e oferece menos riscos à Administração, em caso de eventual futuro comprometimento dos ajustes celebrados, tal como ocorreu na espécie, com o precedente que ensejou a abertura da presente licitação. Com efeito, prejudicada a prorrogação do contrato que englobava os serviços de limpeza nos três terminais (por falta da apresentação da documentação, por parte da empresa, necessária à formalização do aditamento contratual), ocorreu a paralisação dos serviços nos três terminais, em detrimento do interesse público, já que em flagrante afronta ao princípio da continuidade do serviço público e obrigando à contratação por emergência, até que a nova licitação se conclua.

Assim, a liberdade de gestão do administrador há de ser exercida nos lindes fixados pelos princípios norteadores de toda a atividade pública, quer no âmbito da Administração Direta, quer da Indireta, sempre voltada para o interesse da coletividade e subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, desenvolvida pelo Tribunal de Contas, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que têm como corolário o artigo 70 da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, **VOTO acompanhando o Senhor Conselheiro Relator ROBERTO BRAGUIM, no que pertine ao improvimento do recurso, quanto ao critério de julgamento da proposta pelo menor preço global**.

- II -

Quanto à multa aplicada aos membros da Comissão de Licitação, revejo minha posição anterior, diante do acatamento da quase totalidade das impugnações deste Tribunal, da inexistência de má-fé e de prejuízo para a Administração - já que a licitação foi anulada, nos termos do V. Acórdão recorrido - e, sobretudo, considerando a judiciosa ponderação feita pelo Senhor Secretário-Diretor Geral, no sentido de que "...a própria polêmica instaurada nesta Corte, quanto à caracterização ou não das irregularidades do edital examinado, é suficiente para atestar a inexistência de culpa dos aludidos servidores. Onde grassa a divergência, não pode caracterizar culpa o fato de se pender para esta ou aquela posição doutrinária, ou hermenêutica legal" (fl. 238).

Assim é que neste item, VOTO acompanhando o Senhor Conselheiro revisor ANTONIO CARLOS CARUSO, para o fim de dar provimento ao Recurso, exonerando os membros da Comissão de Licitação do recolhimento da multa que lhes foi imposta pelo V. Acórdão recorrido.

De conseguinte, **o voto de desempate**, que compete a esta Presidência proferir, **resulta na proclamação do PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, POR MAIORIA DE VOTOS**, proferidos, em separado, pelo Senhor Conselheiro Revisor ANTONIO CARLOS CARUSO, acompanhado, na íntegra, pelo Senhor Conselheiro Substituto DJALMA DONATO e por este PRESIDENTE, para o fim de eximir os membros da Comissão de Licitação do recolhimento da multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), que lhes havia sido aplicada, pela não-comprovação de má-fé de prejuízo ao Erário, além da divergência de entendimento, no âmbito deste Colegiado, quanto à ocorrência de ilegalidade no procedimento adotado pela SPTrans.

RESTA, ASSIM, MANTIDA a r. decisão recorrida, no que se refere à **IRREGULARIDADE do critério de julgamento pelo menor preço global**, incluindo os três terminais de ônibus, também por **MAIORIA DE VOTOS**, proferidos pelo Senhor Conselheiro Relator ROBERTO BRAGUIM, acompanhado na íntegra pelo Senhor Conselheiro EDSON SIMÕES e por este PRESIDENTE, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

PLENÁRIO CONSELHEIRO PAULO PLANET BUARQUE, 13 de setembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 426.00-37, ora em grau de recurso, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO, após terem sido avocados na 1.937ª S.O, ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, no mérito, nos termos do relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM - Relator, bem assim do voto do Conselheiro EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO para efeito de desempate, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, pelo improvimento ao recurso, no que se refere tão-somente à irregularidade do critério de julgamento pelo menor preço global, incluindo os três terminais de ônibus. Vencidos, neste particular, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, nos termos do voto apresentado em separado, e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelo voto apresentado em separado pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, bem assim pelo voto do Conselheiro Substituto DJALMA DONATO, votando o Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO para efeito de desempate, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno

desta Corte, em dar provimento parcial ao recurso interposto, para o fim de eximir os membros da Comissão de Licitação do recolhimento da multa de 238 UFIRs, que lhes havia sido aplicada, pela não-comprovação de má-fé e de prejuízo ao Erário, além da divergência de entendimento, no âmbito deste Colegiado, quanto à ocorrência de ilegalidade no procedimento adotado pela São Paulo Transporte S.A. - SPTrans. Vencidos, neste particular, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM - Relator, nos termos de seu relatório e voto, e o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro Substituto ANTONIO ALVES CURY, sem direito a voto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de setembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório

Trata o presente de Recurso interposto pela São Paulo Transporte S/A – SPTRANS, contra v. acórdão prolatado em 13 de setembro de 2000, que, na análise do edital da Concorrência nº 001/2000, referente à prestação de serviços de limpeza, conservação e afins nas dependências dos terminais Bandeira, Capelinha e Princesa Isabel, deu provimento parcial ao apelo interposto, para o fim de eximir os membros da Comissão de Licitação do recolhimento de multa pecuniária que lhes havia sido aplicada, e pelo improvimento no que se referiu à irregularidade do critério de julgamento pelo menor preço global, incluindo os três terminais de ônibus mencionados.

Em suas razões, alegou a recorrente que a decisão de submeter à licitação o conjunto dos três terminais não feria qualquer disposição legal, encontrando justificativa na precariedade da situação financeira da empresa contratante.

Aduziu que a decisão impugnada teria repercussão em outros contratos da SPTRANS, demandando sua revisão.

A AT-Jurídica entendeu que os argumentos da Origem já haviam sido apreciados pelo Tribunal, não caracterizando, portanto, fatos novos que pudessem ensejar uma revisão do julgado.

Opinou, destarte, pelo não-conhecimento do apelo.

No mesmo sentido, as manifestações da PFM e SDG.

É o relatório.

Voto

Acolhendo as manifestações da AT-J, PFM e SDG constantes dos autos, as quais ficam fazendo parte integrante do presente, **VOTO** pelo não-conhecimento do recurso interposto, tendo em vista que os pressupostos recursais, constantes do inciso IV do artigo 45 da Lei nº 9.167/80, não foram atendidos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 04 de julho de 2.001

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 426.00-37, ora em grau de recurso, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, não conhecer do recurso interposto, tendo em vista que os pressupostos recursais, constantes do inciso IV do artigo 45 da Lei Municipal 9.167/80, não foram atendidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de julho de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora